



Número: **0862147-34.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
NILTON CESAR BENTO (AUTOR)		JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65439 619	12/02/2021 15:09	<u>2771331_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08621473420208205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NILTON CESAR BENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 29/09/2020
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: NILTON CESAR BENTO

BANCO: 104
AGÊNCIA: 00806
CONTA: 000000093086-9

Nr. da Autenticação 4B989DD29C4D3AFD

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocados.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 12/02/2021 15:09:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021215091196400000062663673>
Número do documento: 21021215091196400000062663673

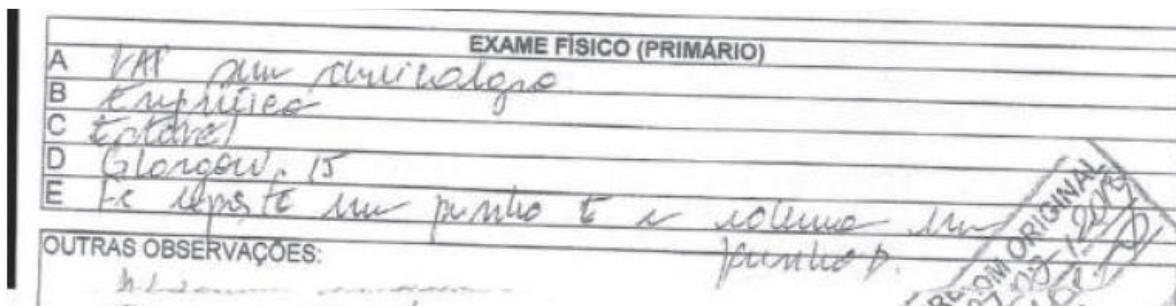
Num. 65439619 - Pág. 1

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidade da parte autora.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O SINISTRO NOTICIADO

No entanto, conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **27/01/209**.

Observando-se pelos documentos dos autos, verifica-se que a vítima sofreu lesão em **PUNHO ESQUERDO**:



E mesmo as limitações físicas irreparáveis restringiram-se ao punho:

LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE PARA PRONADAÇÃO (0-50°), SUPINAÇÃO 20° E DA FLEXÃO (0-10°) DO PUNHO ESQUERDO, DESVIO EM VARO DE PUNHO ESQUERDO, NEUROVASCULAR PRESERVADO DE SEGMENTO ACOMETIDO, HIPOTROFIA DE MUSCULATURA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO, FERIDAS OPERATÓRIAS CICATRIZADAS NA REGIÃO DO ANTEBRAÇO ESQUERDO, DIFICULDADE PARA SEGURAR OBJETOS.

Ocorre que, o laudo pericial produzido não aponta limitações funcionais que possam direcionar a conclusão de invalidade do MEMBRO SUPERIOR COMO UM TODO, não se observando a devida justificada da graduação realizada pelo perito, para a lesão apontada.

Portanto, não há como se admitir o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão EM TODO O MEMBRO SUPERIOR, foi decorrente do sinistro.

Dessa forma, requer a total improcedência da demanda.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO - SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

(ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DA LESÃO DIANTE DA TABELA)

Alternativamente, caso superada a tese de ausência de nexo causal, fato que precisa ser considerado é que a graduação deverá considerar a efetiva invalidez a que restou acometida a vítima, **devendo ser observado que somente foi atingido o PUNHO ESQUERDO e as limitações apontadas no laudo restringem-se ao uso do punho, de maneira que o enquadramento da lesão deve ser feito conforme previsão da tabela para este seguimento.**

Verifica-se, em verdade, que somente foi trazido resposta aos quesitos, sem que se observe o laudo em seu inteiro teor.



Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda completa de mobilidade de um dos punhos...	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
750% (grau médio)	R\$ 2.531,25

Sendo assim, na remota hipótese de condenação, caso se entenda por acolher o laudo acostado, ainda, assim fica prejudicado o acolhimento da gradação realizada, visto que as limitações físicas irreparáveis são especificamente para o **PUNHO**, cabendo o enquadramento da lesão conforme efetiva invalidez apurada, para o dedo, aplicando-se em seguida a redução proporcional conforme grau de repercussão, a fim de dar total cumprimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, devendo ser observado ainda, o pagamento efetuado em sede administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 11 de fevereiro de 2021.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 12/02/2021 15:09:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021215091196400000062663673>
Número do documento: 21021215091196400000062663673

Num. 65439619 - Pág. 3